



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 64, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 220, de 2004)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 650/2004	06
- Exposição de Motivo nº 300/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Minas e Energia e da Justiça.....	07
- Ofício nº 1.764/2004, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	10
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	11
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	12
- Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	23
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Pastor Amarildo (PSC/TO)	25
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	44
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	50
- Legislação citada	50

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 64, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 220, de 2004)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério de Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 23 (vinte e três) DAS-5; 38 (trinta e oito) DAS-4; 28 (vinte e oito) DAS-3; e 43 (quarenta e três) DAS-2.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, sendo: 1 (um) DAS-6; 14 (quatorze) DAS-5; 30 (trinta) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 174 (cento e setenta e quatro) DAS-2; 79 (setenta e nove) DAS-1; e 107 (cento e sete) FG-1.

Art. 3º O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas daqueles Ministérios, dos cargos em comissão e funções gratificadas referidos nos arts. 1º e 2º desta

Lei, bem como a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 4º As alíneas a e g do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

.....

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso;

..... " (NR)

Art. 5º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

"(NR)

"Art. 30.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV."(NR)

Art. 6º O § 12 do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 12. As concessionárias, as permissinárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano

ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

..... " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 220, DE 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: vinte e três DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas daquele Ministério, dos cargos em comissão referidos no art. 1º, bem assim a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 3º A alínea "g" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas "d" e "e", pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas "d" e "e";" (NR)

Art. 4º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

" (NR)

"Art. 30.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Mensagem nº 650, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003".

Brasília, 1º de outubro de 2004.

E.M.I. nº 300 - MP/MME/MP

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como objetiva alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA – 1ª etapa e, ainda, cria o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

2. A proposta de criação dos cargos em comissão tem por razão essencial, a indisponibilidade de cargos desta natureza, geridos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passíveis de serem remanejados para atender à demanda do Ministério de Minas e Energia, mediante a edição subsequente de instrumento legal para rever a estrutura regimental daquele Ministério.

3. A criação dos cargos em comissão destinados ao Ministério de Minas e Energia da implementação das novas competências atribuídas àquele Ministério em face do Novo Modelo do Setor Elétrico, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que, além de exercer a competência de poder concedente, prevista na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, é responsável, entre outras funções afins, pela elaboração do plano de outorgas, pela definição das diretrizes para os procedimentos licitatórios específicos e pela promoção das licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos. Nesse contexto, inclui-se na competência do Ministério a celebração dos contratos decorrentes, bem como a expedição de atos autorizativos.

4. Essas atividades mencionadas, agora sob responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, eram de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, até a implantação do Novo Modelo.

5. Assim, a criação dos cargos em comissão, que viabilizará a oportuna proposta de reestruturação do Ministério de Minas e Energia, é a alternativa efetiva que permite a recomposição da capacidade gerencial, e o cumprimento da missão institucional do citado Ministério. O dimensionamento do quantitativo de cargos que se propõe criar levou em consideração a complexidade da gestão do modelo de implementação das políticas de minas e energia e da sua operacionalização por inúmeros agentes públicos e privados, no Novo Modelo do Setor Elétrico e nos novos modelos de regulação, contratação e concessão da exploração dos recursos energéticos e minerais.

6. Nesse sentido, propõe-se a criação de cento e trinta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a saber: 23 DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

7. Os requisitos de urgência e relevância estão configurados na obrigatoriedade da implementação das competências pertinentes ao Novo Modelo de desenvolvimento do setor energético, atribuídas por lei ao Ministério de Minas e Energia, na busca de adequar, na matriz energética nacional, a participação dos setores de petróleo, de gás natural e de combustíveis renováveis, mediante políticas, diretrizes e ações que garantam o satisfatório abastecimento do País.

8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004 - no valor de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos) - foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$ 6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em cada ano, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

10. No mesmo projeto de Medida Provisória, propõe-se alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA – 1ª etapa

11. A alínea “g” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, no caso da não contratação a que se refere as alíneas “d” e “e”, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas “d” e “e”, até 30 de outubro de 2004. Entretanto, tendo em vista a necessária complexidade do procedimento de chamada pública adotado pelo Programa, para assegurar a legalidade, transparência e isonomia, tornou-se evidente a exigüidade do prazo fixado na citada alínea “g”.

12. Assim, para que não haja descumprimento da lei e não ocorram prejuízos ao Programa do Governo e aos empreendedores interessados no PROINFA, faz-se necessária a prorrogação da data limite prevista na lei, de 30 de outubro de 2004 para 28 de dezembro de 2004.

13. A relevância está demonstrada com o fato de que a não prorrogação poderá trazer prejuízos de grande monta para o programa, vez que, pelo prazo exígido, muitos empreendedores não conseguirão apresentar as documentações legalmente exigidas, o que poderá trazer graves problemas para o PROINFA. Por outro lado, a urgência está clara, haja vista que o prazo determinado em lei é 30 de outubro do corrente ano, não existindo, assim, nenhum outro instrumento legislativo apto a fazer a modificação além da Medida Provisória.

14. Ainda, a presente proposta de Medida Provisória, no que concerne à criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, é salutar na medida em que concentra em um órgão governamental a tarefa de delinear a política de combate a esse tipo de delito, que, além de representar uma violência contra o ato de criação humana, retirando do autor o direito ao retorno financeiro justo, desqualifica a obra, suprimindo, muitas das vezes, a qualidade com que foi produzida, com o intuito de torná-la mais barata.

15. Não se pode olvidar que a incriminação da pirataria e de atos contra a propriedade intelectual não resolve, por si só, o problema. Assim, impõe-se a necessidade urgente de implementação de outras políticas públicas de combate a esses ilícitos, bem assim de orientação da sociedade dos malefícios desses delitos, alertando-a sobre os empregos que deixam de ser gerados, sobre os tributos não arrecadados e, via de consequência, das melhorias sociais que são relegadas, em proveito do infrator.

16. Em vista do exposto, Senhor Presidente, torna-se necessária edição de Medida Provisória, por parte de Vossa Excelência, visto que os requisitos de relevância e urgência dispostos no art. 62 da Constituição Federal estão contemplados.

17. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado de Minas e Energia

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

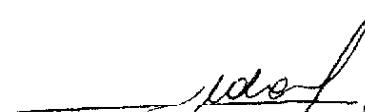
PS-GSE nº 1.764

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004 (Medida Provisória nº 220/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.12.04, que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 220

Publicação no DO	4-10-2004
Designação da Comissão	5-10-2004
Instalação da Comissão	6-10-2004
Emendas	até 10-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-10 a 17-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-10-2004
Prazo na CD	de 18-10-2004 a 31-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-10-2004
Prazo no SF	01-11-2004 a 14-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-11-2004 a 17-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-12-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	2-4-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 29-11-2004 (Seção I)

MPV Nº 220

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	2-4-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº's
Deputado ANTÓNIO C. MENDES THAME	02
Deputado DARCÍSIO PERONDI	04
Senador DELCÍDIO AMARAL	05
Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR	06
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	03, 07
Senador SÉRGIO GUERRA	01

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 007

MPV-220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	Proposição			
05/10/2004	Medida Provisória nº 220, de 1º/10/2004			
Autor	nº do pretendário			
SENADOR SÉRGIO GUERRA				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTÔ / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 220, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que os artigos que se pretende sejam suprimidos estabelecem aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-220
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 220, de 01/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 de 1	Artigo 1.º	Parágrafo único	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 1.º da presente Medida Provisória:

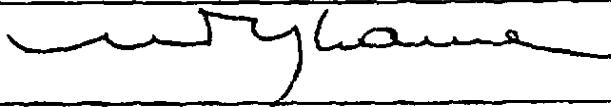
“Art. 1.º.....

Parágrafo único: Pelo menos 50% dos cargos criados neste artigo, por nível, serão providos por servidor público federal ocupante de cargo efetivo”.

Justificação

A emenda justifica-se para se evitar que pessoas sem vínculo com a administração pública, venham tomar decisões em processos de interesses da sociedade e dos investidores quando da elaboração do plano de outorgas, definição das diretrizes para os procedimentos licitatórios específicos e promoção das licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos podendo, inclusive, beneficiar determinados seguimentos.

PARLAMENTAR



MPV-220

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 220, de 2004			
Deputado <i>José Carlos Aleixo</i>	Nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 220, de 2004:

“Art. 2º
Parágrafo O Poder Executivo encaminhará anualmente, no prazo de um ano a contar da edição do decreto de que trata o *caput* deste artigo, relatório circunstanciado ao Congresso Nacional, detalhando as ações empreendidas e os resultados alcançados em face das novas competências e atribuições assumidas pelo Ministério de Minas e Energia.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de cento e trinta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no Ministério de Minas e Energia – MME está justificada pela Exposição de Motivos como necessária e urgente para “a implementação das novas competências atribuídas àquele Ministério em face do Novo Modelo do Setor Elétrico, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que, além de exercer a competência de poder concedente, prevista na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, é responsável, entre outras funções afins, pela elaboração do plano de outorgas, pela definição das diretrizes para os procedimentos licitatórios específicos e pela promoção das licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos.” Essas atribuições, antes de responsabilidade de ANEEL, estão, agora, ante a edição da Lei nº 10.848, de 2004, a cargo do MME.

Considerando que os recursos alocados para essas novas atividades criadas são da ordem de R\$ 2.100.240,15 (para 2004) e R\$ 6.465.635,39 (para 2005 e 2006, em cada ano), faz-se necessário que o Parlamento brasileiro, como órgão constitucionalmente designado para fiscalizar os gastos públicos (arts. 70 e 71 da CF), estabeleça um acompanhamento bem próximo dessas novas atribuições conferidas

ao MME, como forma de averiguar a efetiva realização dessas ações, levando-se em conta, inclusive, além do alto gasto pela manutenção de 138 DAS no Ministério, tratar-se de um assunto nevrálgico para o desenvolvimento do País, que é o setor energético brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV-220

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. Data	3. proposta Medida Provisória 22/04			
4. autor Deputado Darcisio Perondi	5. n.º de protocolo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
7. página	8. origem	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 3º da MP nº 220, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 10438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.

I -

"a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b;"(NR)

.....

"g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas "d" e "e", pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas "d" e "e";" (NR)

"h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea "g", caberá à ELETROBRAS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, distribuídos a critério do Poder Executivo, mas seguindo a ordem de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo ajustar o prazo inicialmente previsto para entrada em funcionamento das instalações que integram o PROINFA e proporcionar flexibilidade para o Poder Executivo, esgotada a sequência de contratação por fonte, poder cumprir a meta global de contratação utilizando saldo não contratado em cada fonte com projetos habilitados e não contratados de outras fontes.

Assim, propõe-se que na alínea 'a' o prazo originalmente previsto para 30 de dezembro de 2006 passe a ser 30 de dezembro de 2008, mantém-se integralmente a nova redação da alínea 'g', como proposta pelo Poder Executivo e flexibiliza-se a contratação de saldo remanescente com projetos habilitados em outras fontes, a critério do Poder Executivo e após esgotadas as sequências de contratação por fonte.

O PROINFA desenha-se como uma das ações de maior eficácia deste Governo no estímulo ao aumento de geração e da atração de investidores. Contudo, os aperfeiçoamentos realizados na Lei nº 10.438, inclusive com a alteração da alínea "a", por meio da Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004, adiando o prazo, inicialmente definido, para assinatura dos contratos com a ELETROBRÁS, tornam imperativo esta modificação tendo em vista a redução do prazo de implantação ocorrido por estes sucessivos ajustes. Desta modificação depende o sucesso do

Programa, uma vez que, sem este ajuste nas datas vários projetos não terão tempo hábil para implantação.

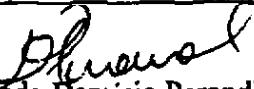
Não fossem esses aspectos, vale salientar que o parque industrial nacional não terá condições de atender todos empreendimentos do PROINFA, se o prazo de 30 de dezembro de 2006 não for ajustado para 30 de dezembro de 2008.

Sala de Sessões, em 1º de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

1º

Brasília,


Deputado Darcisio Perondi

MPV-220

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 220/2004
--------------------	---

autor Senador DELCÍDIO AMARAL	nº da prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º. Os artigos 3º e 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I -

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas "d" e "e", pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas "d" e "e";" (NR)

.....

Art. 13.

I -

a) os valores que, após o inicio de operação da instalação de transporte de gás natural, forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo, constituir-se-ão em parcela subtrativa do valor estipulado para a tarifa de transporte, ainda que o cálculo desta tarifa já tenha considerado a subvenção do CDE na formação dos ativos.

§ 10. Sem prejuízo da utilização do saldo remanescente de 2008 e da aplicação do limite de que trata o § 4º, as programações de desembolso para instalações de transporte de gás natural deverão considerar, a partir do exercício de 2009, os recursos necessários ao pleno atendimento do orçamento de implantação de cada instalação.

§ 11. Sempre que, por conveniência técnica, otimização de projeto ou do trajeto, for recomendável que o dimensionamento das instalações de transporte de gás natural a que se refere este artigo também considere o suprimento de Estado já atendido, a parcela do investimento incremental relativa a este Estado não será objeto de subvenção com recursos da CDE.

§ 12. O Poder Executivo, mediante Convênio a ser celebrado pelo Ministério das Minas e Energia, poderá repassar os valores previstos para custear as instalações de transporte de gás natural às Distribuidoras Estaduais de gás canalizado dos Estados a que se refere o inciso I deste artigo, que os aplicará na contratação de capacidade firme de transporte pelo período mínimo de 20 anos, junto a agente transportador autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa introduzir no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, dispositivos destinados a elucidar questões pendentes de interpretação da aplicação dos recursos do CDE para a implantação de instalações de transporte de gás natural para os Estados onde, até o final de 2002, não existia suprimento de gás.

A atual redação da alínea “a”, inciso I, é inteiramente modificada para esclarecer que a percepção da tarifa da rede básica do sistema interligado, ainda que incida diretamente sobre o valor da tarifa de transporte como parcela subtrativa, não está vinculada ao custo das instalações, como pode dar a entender a atual redação.

Os parágrafos 10, 11, e 12, agora introduzidos, tem por objetivo estabelecer procedimentos administrativos que ajudarão a deslanchar o programa.

PARLAMENTAR



MPV-220

00006

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NAC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220, DE 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superior – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivo das Leis nºs. 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

.....

.....

§ 6º. Após 31 de dezembro de 2004, as garantias estabelecidas no art. 7º desta lei, não executadas e liberadas, serão totalmente transferidas da CBEE para a ELETROBRÁS, passando a constituir-se em garantia das operações contratadas no âmbito do PROINFA, estendendo-se o prazo de sub-rogação de que trata o art. 8º até o término dos contratos do PROINFA.

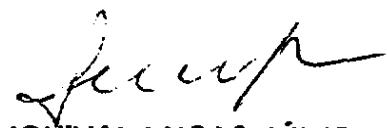
§ 7º. O PROINFA é, para todos os efeitos legais e regulamentares, considerado programa de desenvolvimento energético instituído no interesse público nacional em consonância com o que dispõe o art. 3º, inciso II, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As garantias constituídas pelo art. 7º da Lei nº 10.438, destinam-se a suportar os contratos assinados com as térmicas emergenciais da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, havendo previsão de que a União se sub-rogará destas garantias após o término da sua utilização. O parágrafo 6º, agora proposto, busca aperfeiçoar o PROINFA, fornecendo a ele uma garantia cujos custos já foram assimilados pelo Tesouro, no momento do lançamento dos títulos. Estas garantias estarão sendo liberadas gradualmente a partir de 2004.

Propõe-se nesta Emenda que elas sejam transferidas para dar suporte ao financiamento dos empreendimentos contratados pelo PROINFA.

Brasília, 07 de outubro de 2004.



JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Deputado Federal
Carteira Parlamentar 192

MPV-220

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 220, de 2004

Deputado

anterior

José Chaves Alencar

Nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 220, de 2004, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

“Art. 5º O Poder Executivo encaminhará anualmente, no prazo de um ano a contar da edição do regulamento de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, relatório circunstanciado ao Congresso Nacional, detalhando as ações empreendidas pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual e seus resultados em termos de diminuição dos delitos contra a propriedade intelectual.

”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação deste Conselho será a de formulador de novas políticas públicas ante a necessidade urgente de se combater os ilícitos afetos à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual. Nesse sentido, segundo a Exposição de Motivos, as políticas serão no sentido “de orientação da sociedade das malefícios desses delitos, alertando-a sobre os empregos que deixam de ser gerados, sobre os tributos não arrecadados e, via de consequência, das melhorias sociais que são relegadas, em proveito do infrator.”

Considerando a importância do tema e a rápida expansão e sofisticação dos crimes de pirataria intelectual pelo País (que afetam desde o segmento da criação artística/intelectual até o setor econômico), um acompanhamento bem próximo deve ser realizado pelo Parlamento brasileiro, como forma de realmente se verificar se a atuação do Conselho, na formulação das novas políticas, está contribuindo com ações e resultados positivos na regressão desse tipo de ilícito.

Nosso País já verificou a criação de muitos desses órgãos de formulação de políticas públicas com papéis meramente simbólicos e decorativos, sem uma efetiva atuação para resolução dos problemas que propõe combater. A presença do Parlamento avaliando as ações desse novo Conselho será uma forma de impulsionar e estimular as políticas que venham a ser adotadas, buscando, realmente, extinguir esses delitos que lesionam a propriedade intelectual.

PARLAMENTAR



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Adequação Orçamentária Medida Provisória nº 220/2004

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Assunto: subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003."

Interessada: Comissão incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória".

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004 (MP 220/04) que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003".

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória, em exame, cria cento e trinta e dois (132) cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, distribuídos da seguinte forma: vinte e três (23) DAS-5; trinta e oito (38) DAS-4; vinte e oito (28) DAS-3; e quarenta e três (43) DAS-2. De acordo com a Medida Provisória, o Poder Executivo disporá tais cargos, mediante decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia. A criação desses cargos se faz necessária em função das novas competências atribuídas a esse Ministério, em face do Novo Modelo do Setor Elétrico.

Ainda, a Medida Provisória propõe alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA – 1^a etapa. Essa prorrogação é necessária em função da insuficiência do prazo de validade do programa, dada a complexidade do procedimento de chamada pública adotado pelo PROINFA, necessário para assegurar legalidade, transparência e isonomia.

Finalmente, a Medida Provisória cria o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, de modo a concentrar em um único órgão governamental a tarefa de delinear a política de combate a esse tipo de delito.

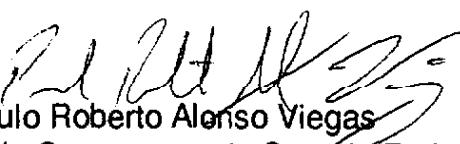
3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à criação dos cento e trinta e dois (132) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, estima-se um aumento de despesas da ordem de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos) para o exercício de 2004. Essa despesa adicional já se encontra atendida pela Lei Orçamentária Anual de 2004, sendo absorvida pela margem líquida de expansão, para as despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, cujo valor é de R\$ 5,7 bilhões.

Com relação aos exercícios de 2005 e 2006, a despesa adicional causará impacto em todos os meses desses anos. Assim, o impacto adicional em cada ano será de R\$ 6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos). Esse impacto irá reduzir a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2005 (definida na LDO 2005 em R\$ 7,5 bilhões) e de 2006. Esse valor adicional é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto para a economia, considerando-se, para tal, a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No tocante à alteração da data limite para a celebração de contratos, entre a ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do PROINFA, ocorrerá, apenas, um atraso de cronograma dentro de um mesmo exercício – 2004. Não haverá, portanto, impacto financeiro-orçamentário.

Por fim, com relação à criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, se somente for considerado o ato contido na Medida Provisória, não serão gerados efeitos capazes de causar impactos financeiros e orçamentários.



Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 220, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. PASTOR AMARILDO (PSC-TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tendo em vista todos os partidos terem recebido cópia, lerei apenas algumas partes do texto do relatório referente à Medida Provisória n.º 220.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da exposição de motivos que acompanha a medida provisória em exame, segundo a qual os requisitos de urgência e relevância, no que concerne à criação de cargos, estão configurados na obrigatoriedade da implementação das competências pertinentes ao novo modelo de desenvolvimento do setor energético, atribuídas por lei ao Ministério de Minas e Energia.

Ademais, no que tange ao PROINFA, a relevância da matéria foi demonstrada pela possibilidade de o prazo original tornar inviável a apresentação da documentação exigida aos empreendedores, o que traria prejuízos para o programa.

A urgência, nesse caso, evidencia-se pelo fato de que o prazo previsto em lei é o dia 30 de outubro deste ano, não restando, nesse contexto, outro instrumento legislativo apto a promover a necessária modificação, além da medida provisória.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 220, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 220, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise de repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 220, considerando atendidas as exigências legais pertinentes. Acolhemos, nesse sentido, a Exposição de Motivos do Poder Executivo, relativamente à criação de 132 cargos comissionados (arts. 1º e 2º da Medida Provisória):

"8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, no valor de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$ 6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em cada ano, o

que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

As demais disposições da medida provisória, nos termos em que foram propostas, não geram impacto orçamentário e financeiro.

Passo à leitura do projeto de lei de conversão:

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério de Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS: vinte e três DAS-5, trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS e Funções Gratificadas — FG, sendo: um DAS 6; quatorze DAS 5; trinta DAS 4; trinta DAS 3; cento e setenta e quatro DAS 2; setenta e nove DAS 1; e cento e sete FG 1.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação nas unidades internas daqueles Ministérios, dos cargos em comissão e funções gratificadas referidos nos arts. 1º e 2º, bem assim a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 4º - A alínea "g" do Inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

g) fica a ELETROBRAS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas "d" e "e", pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas "d" e "e";".

Art. 5º - Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29
XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária

Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

.....

Art. 30

*XIV – o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e
Delitos contra a Propriedade Intelectual.*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos Incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 6º. O § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220, DE 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR AMARILDO

I - RELATÓRIO

O Exmº Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 650, de 2004, a Medida Provisória n.º 220, de 1º de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003".

A Medida Provisória tem, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

- a) criação de cargos comissionados, destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME;
- b) prorrogação do prazo de contratação de compra de energia elétrica, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) – 1ª etapa, previsto no art. 3º, I, "g", da Lei nº 10.438, de 2002;

c) criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, no âmbito do Ministério da Justiça.

O art. 1º da Medida Provisória cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, 132 cargos comissionados, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a saber: vinte e três DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória, o Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos criados, promovendo sua alocação nas unidades internas do MME, bem como sobre a reorganização das demais unidades organizacionais daquele Ministério.

Segundo a Exposição de Motivos, há duas razões essenciais para a criação dos referidos cargos, a saber: I - insuficiência de cargos comissionados, geridos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que possam ser remanejados para atender à demanda do MME; II – necessidade de ajuste da estrutura organizacional do MME em razão do novo modelo do setor elétrico, estabelecido pela Lei n.º 10.848, de 2004, que atribuiu àquele Ministério, entre outras funções, a celebração dos contratos de concessão de serviços de energia elétrica e a expedição de atos autorizativos, atividades até então pertencentes à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Quanto às modificações no âmbito do PROINFA, o art. 3º da Medida Provisória objetiva modificar o prazo previsto no art. 3º, I, "g", da Lei n.º 10.438, de 2002, cuja redação, vigente até a edição da Medida Provisória, é a seguinte:

"Art. 3º

I -

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se refere as alíneas d e e, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 30 de outubro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e;

....."

O art. 3º da Medida Provisória altera o prazo previsto no dispositivo transrito, transferindo-o para 28 de dezembro de 2004. De acordo com a Exposição de Motivos, “*tendo em vista a necessária complexidade do procedimento de chamada pública adotado pelo Programa, para assegurar a legalidade, transparência e isonomia, tornou-se evidente a exigüidade do prazo fixado na citada alínea “g” (...) Assim, para que não haja descumprimento da lei e não ocorram prejuízos ao Programa do Governo e aos empreendedores interessados no PROINFA, faz-se necessária a prorrogação da data limite prevista na lei (...)*”.

Finalmente, o art. 4º da Medida Provisória altera os arts. 29 e 30 da Lei n.º 10.683, de 2003, com o objetivo de incluir na estrutura do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, cuja composição e funcionamento serão objeto de regulamentação. Segundo a Exposição de Motivos, o referido Conselho será responsável pela tarefa de “*delinear a política de combate a esse tipo de delito, que, além de representar uma violência contra o ato de criação humana, retirando do autor o direito ao retorno financeiro justo, desqualifica a obra, suprimindo, muitas das vezes, a qualidade com que foi produzida, com o intuito de torná-la mais barata*”.

Foram oferecidas sete emendas à Medida Provisória, identificadas no quadro abaixo.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 220, DE 2004

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
01	Sen. Sérgio Guerra	arts. 1º e 2º	Suprimir os dispositivos que tratam da criação dos 132 cargos comissionados, mediante o entendimento de que os mesmos "estabelecem aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente". Ademais, segundo o autor, a Lei n.º 10.866/04 já teria criado 2.800 cargos, os quais estariam à disposição da Casa Civil para distribuição nos Ministérios do atual governo.
02	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	art. 1º	Reservar pelo menos 50% dos cargos criados pela MP, por nível, para provimento por servidor público federal ocupante de cargo de provimento efetivo.
03	Dep. José Carlos Aleluia	art. 2º	Estabelecer a obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de relatório anual das ações empreendidas e resultados alcançados em decorrências das novas atribuições do MME.
04	Dep. Darcisio Perondi	art. 3º	<ul style="list-style-type: none"> - Ajustar o prazo inicialmente previsto (30.12.06) para entrada em funcionamento das instalações que integram o PROINFA, transferindo-o para 30.12.08. - Estabelecer que, no caso de as metas estipuladas para cada uma das fontes consideradas no PROINFA não serem atingidas, a distribuição do saldo remanescente por fonte ficará a critério do Poder Executivo, observada a ordem de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação.
05	Sen. Delcídio Amaral	art. 3º	Alterar os critérios de aplicação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no custeio das instalações de transporte de gás natural nos Estados que não dispunham, até o final de 2002, do fornecimento de gás natural encanado.
06	Dep. Jonival Lucas Júnior	art. 3º	Transferir as garantias da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), executadas até 31/12/2004, para constituir em garantia das operações contratadas no âmbito do PROINFA.
07	Dep. José Carlos Aleluia	art. 5º (acrescido)	Estabelecer a obrigatoriedade de envio pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, de relatório anual das ações empreendidas pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, bem como de resultados em termos de diminuição dos delitos contra a propriedade intelectual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em exame, segundo a qual os requisitos de urgência e relevância, no que concerne à criação de cargos, estão configurados na obrigatoriedade da implementação das competências pertinentes ao novo modelo de desenvolvimento do setor energético, atribuídas por lei ao MME. Ademais, no que tange ao PROINFA, a relevância da matéria foi demonstrada pela possibilidade de o prazo original tornar inviável a apresentação da documentação exigida aos empreendedores, o que traria prejuízos para o programa. A urgência, nesse caso, evidencia-se pelo fato de que o prazo previsto em lei é o dia 30 de outubro deste ano, não restando, nesse contexto, outro instrumento legislativo apto a promover a necessária modificação além da Medida Provisória.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 220, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 220, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 220, considerando atendidas as exigências legais pertinentes. Acolhemos, nesse sentido, a Exposição da Motivos do Poder Executivo, relativamente à criação dos 132 cargos comissionados (arts. 1º e 2º da Medida Provisória):

"8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004 - no valor de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos) - foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$ 6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em cada ano, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

As demais disposições da Medida Provisória, nos termos em que foram propostos, não geram impacto orçamentário e financeiro.

DO MÉRITO

Consideramos oportunas as providências destinadas a ajustar a estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia às suas novas atribuições legais.

Igualmente justificável é a alteração do prazo no âmbito do PROINFA, sem a qual a execução do programa poderia sofrer prejuízos.

Quanto à criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, atende ao interesse público a criação de um órgão com a função de delinear as políticas públicas de combate a tais tipos de delitos, que, além de significarem uma violência contra a criação humana, acarretam efeitos econômicos nocivos.

A relatoria entende também oportuna a apresentação de algumas sugestões de modificação do texto da Medida Provisória.

Em primeiro lugar, sugere acréscimo de dispositivo visando à criação de quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, para inclusão no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo: um DAS 6; quatorze DAS 5; trinta DAS 4; trinta DAS 3; cento e setenta e quatro DAS 2; setenta e nove DAS 1; e cento e sete FG 1. A modificação ora sugerida incorpora proposta oriunda do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional com a Exposição de Motivos nº 00049/2004 – MAPA, de sete de dezembro deste ano, na qual são apresentadas, entre outras, as seguintes razões, acolhidas neste parecer:

"A proposta de criação dos Cargos em Comissão tem por razão essencial a indisponibilidade de cargos desta natureza, geridos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passíveis de serem remanejados para atender à demanda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a edição subsequente de instrumento legal para rever a estrutura regimental."

(...)

3. Atualmente o agronegócio brasileiro é responsável por 34% do PIB (R\$ 508,27 bilhões), 43% das exportações e 37% dos empregos, sendo que 17,7 milhões desses empregos somente no campo, contribuindo significativamente para a diminuição dos índices de desemprego. Além disso, em 2003 as exportações do agronegócio superaram US\$ 30 bilhões, sendo responsável pela manutenção do superávit da balança comercial brasileira desde o ano 2000. (...)

5. Em contraste com o dinamismo do agronegócio, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA-, criado há 144 anos, permanece com estrutura da década de 1970. Como resultado dessa inadequação de sua estrutura ao ambiente em que está inserido, o Ministério tem tido uma atuação reativa. A reestruturação organizacional do MAPA objetiva corrigir essas distorções e compatibilizar as ações do Ministério com as necessidades do setor, evitando paralelismos, superposições de funções e lacunas na sua atuação. A proposta de alteração de sua Estrutura Regimental é resultante de um abrangente processo de consulta interna e externa, envolvendo lideranças do Ministério e segmentos significativos do agronegócio, e de um diagnóstico de auto-avaliação feito com base no Modelo de Excelência na Gestão Pública, com suporte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."

Finalmente, são sugeridas alterações no § 12 do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 2004, com o objetivo de aclarar o texto da legislação relativa aos leilões e deixar expressa a possibilidade de participação das comercializadoras de energia elétrica.

DAS EMENDAS

Com relação à Emenda nº 01, que pretende suprimir os dispositivos que tratam da criação dos cargos comissionados, entendemos que a despesa correspondente está demonstrada na Exposição de Motivos. Ademais, quanto à necessidade dos cargos, a medida se justifica em virtude das novas funções atribuídas ao MME pela Lei n.º 10.848, de 2004.

A Emenda n.º 2 objetiva estabelecer reserva para provimento dos cargos criados pela MP. Segundo entendemos, não se justifica estabelecer reserva para uma parte dos cargos comissionados integrantes da estrutura administrativa do Ministério sob o argumento de que ocupantes sem vínculo

efetivo com a administração poderão beneficiar determinados segmentos econômicos. Em qualquer caso, o ocupante de cargo comissionado está sujeito aos deveres e sanções previstos no estatuto dos servidores públicos.

A Emenda n.º 3 trata do envio de relatório anual de atividades do MME ao Congresso Nacional. Sobre o assunto, deve-se considerar que já existem mecanismos de controle externo do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo exercer esse papel, por meio de suas comissões temáticas e com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Se considerado necessário controle específico sobre o poder concedente de serviços públicos, o tema deve ser discutido de forma mais ampla, incluindo os demais ministérios que exerçam tal papel.

Com relação à Emenda nº 4, consideramos desnecessária a ampliação do prazo proposta para a entrada em funcionamento das instalações de geração de energia por fontes alternativas, haja vista tratar-se de empreendimentos de menor escala, que demandam menor tempo para sua implantação. O prazo atualmente estabelecido pela lei é suficiente.

Quanto a modificar o critério atual para a contratação das quotas remanescentes de potência entre as demais fontes, também proposta pela Emenda n.º 4, entendemos que a mudança poderia causar um desequilíbrio em favor de uma das fontes de energia, em prejuízo das demais, indo contra o espírito de diversificação do PROINFA.

A Emenda n.º 5 objetiva alterar os critérios de aplicação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no custeio das instalações de transporte de gás natural nos Estados que não dispunham, até o final de 2002, do fornecimento de gás natural encanado. Embora pretenda dar mais clareza aos critérios de aplicação desses valores, a proposta torna a redação mais confusa. Além disso, permite que os valores destinados a custear as instalações de transporte de gás natural sejam usados para contratar capacidade firme de transporte sem a construção dos dutos, num claro desvio de finalidade.

A Emenda nº 6 objetiva transferir as garantias da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), não executadas até 31/12/2004, para constituírem-se em garantia das operações contratadas no âmbito do PROINFA. Opinamos por sua rejeição, uma vez que a CBEE é órgão da estrutura do Poder

Executivo, diverso da ELETROBRAS, que é a responsável pela contratação das atividades do PROINFA, programa que, além dos financiamentos do Programa de Apoio do BNDES, tem seus custos rateados entre todos os consumidores do Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN), excluídos os pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda.

Quanto à Emenda nº 7, que prevê a obrigatoriedade de envio, ao Congresso Nacional, de relatório de atividades do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, entendemos que não se justifica estabelecer tal exigência em caráter particular. Existem diversos órgãos colegiados no Poder Executivo, todos igualmente sujeitos ao controle do Poder Legislativo e de suas comissões temáticas.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 220, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às Emendas nºs 1 a 7, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas, e, no mérito, pela rejeição de todas.

Sala das Sessões, em 6º de dezembro de 2004.

Deputado Pastor Amarildo

Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério de Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: vinte e três DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FG, sendo: um DAS 6; quatorze DAS 5; trinta DAS 4; trinta DAS 3; cento e setenta e quatro DAS 2; setenta e nove DAS 1; e cento e sete FG 1.

Art. 3º O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas daqueles Ministérios, dos cargos em comissão e funções gratificadas referidos nos arts. 1º e 2º, bem assim a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 4º A alínea "g" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) fica a ELETROBRAS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas "d" e "e", pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas "d" e "e";" (NR)

Art. 5º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....
XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

....." (NR)

"Art. 30.

.....
XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV." (NR)

Art. 6º O § 12 do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

....." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado Pastor Amarildo

Relator



Comissão - Projeto de Lei

Proposição: MPV-220/2004

Autor:Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, ce 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

Indexação: - Criação, Executivo, cargo em comissão, (DAS), inclusão, reestruturação, (MME), - Alteração, lei federal, setor elétrico, (PROINFA), prorrogação, prazo, (ELETROBRAS), celebração, contrato, fonte alternativa de energia, energia edilícia, biomassa, pequena central hidroelétrica, critérios, chamada pública, licença ambiental, instalação, insuficiência, projeto, habilitação, energia elétrica. - Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministérios, estruturação, (M), criação, Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual.

Despacho:

19/10/2004 - Publique-se. Submete-se ao Plenário.

- PLEN (PLENARIO)

MSC 650/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV22004 ()

EMC 1/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra

EMC 2/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 3/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 4/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 5/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) ~ Delcicio Amaral
EMC 6/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) ~ Jonival Lucas Junior
EMC 7/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) ~ José Carlos Atelua

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV22004 ()
PPP 1 MPV22004 (Parecer Proferido em Plenário) - Pastor Amarildo

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 64/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Pastor Amarildo

Legislação Citada

Última Ação:

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 220-A/04) (PLV 64/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

4/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo	
4/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/10/2004 a 10/10/2004. Comissão Mista: 04/10/2004 a 17/10/2004. Câmara dos Deputados: 18/10/2004 a 31/10/2004. Senado Federal: 01/11/2004 a 14/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver) 15/11/2004 a 17/11/2004. Sobrestar Pauta; a partir de 18/11/2004. Congresso Nacional: 04/10/2004 a 02/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/12/2004 a 15/12/2004 + 47 dias.	
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submete-se ao Plenário.	
21/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/10/2004.	
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	

		Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6º CF.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.

25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, ítem 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, ítem 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, ítem 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, ítem 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)

8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Pastor Amarildo (PSC-TO), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 07 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pastor Amarildo (PSC-TO), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 7. 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. João Almeida (PSDB-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerraca a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, com o voto contrário do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004, <i>ressalvados os Destaques.</i>
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação dessa Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 2º do PLV 64/04, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 2º do PLV 64/04.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votacãc da Emenda nº 4, na parte em que altera o art. 3º, inciso I, letra "a", da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 4, na parte em que altera o art. 3º, inciso I, letra "e", da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votaçãc da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator. Dep. Pastor Amarildo (PSC-TO).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 220-A/04) (PLV 64/04)

Clique para retornar ao topo

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004**, que “*dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de novembro de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

- a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;
- b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;
- c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea < i>b e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;
- d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;
- e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela Eletrobrás, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;
- f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

II - na segunda etapa do programa:

- a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;
- b) os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;
- c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;
- d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da Eletrobrás;

- e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;
- f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;
- g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e, e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;
- h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;
- i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a Eletrobrás a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

Art. 29 Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;< o:p>

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI – do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XIX – do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX – do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI – do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII – do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridades entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

Art. 30 São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
 - IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
 - V - o Porta-Voz da Presidência da República;
 - VI - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - VII - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;
 - VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
 - IX - o Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca;
 - X - o Ministério do Turismo;
 - XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
 - XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
 - XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- Parágrafo Único.** O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, e XIII,
-

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

DECRETO Nº 5.163 DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. < p> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.